



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291074**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079265-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante JOSÉ DINIZ GAUDENCIO, é agravado WILLIAM ROBSON DAS NEVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2079265-46.2025.8.26.0000**

**Comarca: Itatiba**

**Agravante: José Diniz Gaudencio**

**Agravado: William Robson das Neves**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50077)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Extinção do cumprimento de sentença, diante da inexigibilidade do título judicial - Provimento jurisdicional que tem natureza de sentença e não de decisão interlocutória - Recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento - Erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos - Meio inadequado - Falta de interesse recursal.**

**Agravo não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DINIZ GAUDÊNCIO contra a decisão de fls. 07/09, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, Dra. Mariane Cristina Maske De Faria Cabral, nos autos do cumprimento de sentença requerido em face de WILLIAM ROBSON DAS NEVES, que extinguiu o incidente processual, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, arbitrando os honorários advocatícios do advogado do executado-impugnante em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade processual.

O agravante afirma que o débito executado não se restringe aos honorários advocatícios, abrangendo também a condenação ocorrida nos autos principais. Pede o prosseguimento da execução quanto à condenação ao pagamento do valor de R\$ 6.908,69, acrescido de correção monetária entre agosto de 2021 e agosto de 2022, quando serão descontados R\$ 5.182,85, tornando a incidir a correção monetária sobre o saldo, que será acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de julho de 2023, mantendo-se a suspensão da exigibilidade

apenas em relação aos honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O agravante requereu o cumprimento de sentença, conforme fls. 01/05 dos autos nº 0003247-82.2024.8.26.0281.

Como posto pela magistrada:

*“... o exequente iniciou o cumprimento do título judicial que fixou os honorários sem o cuidado de requerer a revogação do benefício ou apresentar qualquer documento capaz de comprovar a capacidade financeira do executado. Inviável, portanto, a execução, tendo em vista a inexigibilidade do título judicial, que somente poderá ser executado caso demonstrada a cessação da situação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu.”* (fls. 55/57 dos autos originários).

Em consequência, o MM. Juízo julgou extinto o processo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, conforme fls. 09.

Nos termos do prescrito pelo artigo 203, 'caput', do Código de Processo Civil, os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Acrescenta o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil: *“ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

Ademais, conforme prescrito pelo artigo 513 do Código de Processo Civil, ao cumprimento de sentença, no que couber e conforme a natureza da obrigação, observa-se o disposto no Livro II da Parte Especial, ou seja, as regras *“do processo de execução”*.

Portanto, não há decisão interlocutória (artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil).

Desse modo, o provimento jurisdicional contra o qual foi interposto o presente recurso tem natureza de sentença, desafiando a apelação (artigo 1.009 do Código de Processo Civil), e não o agravo de

instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Sobre a natureza do provimento jurisdicional proferido em cumprimento de sentença, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVODEINSTRUMENTO.*

*1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".*

*2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.*

*3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.*

*4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.*

*5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.*

*6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.*

*7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido”. (REsp1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018) (destaquei).*

O meio de impugnação utilizado é inadequado. E, diante de erro grosseiro, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, julgados desta Câmara:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO – RECURSO CABÍVEL É A APELAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE”** (Agravado de Instrumento 2293638-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024).

**“Agravado de instrumento. Sentença que extinguiu a execução, em razão do reconhecimento da inexistência de título executivo apto a embasar o incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Agravado de instrumento interposto contra sentença que julgou extinta a execução. Inadequação da via eleita. Cabimento de apelação. Erro grosseiro que não comporta aplicação da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.”** (Agravado de Instrumento 2060356-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

Pelo exposto, diante da falta de interesse recursal, não conheço o recurso.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**  
Relator